

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO AMBIENTAL**

**DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**ANDRÉ DE PAIVA TOLEDO**

**BRUNO TORQUATO DE OLIVEIRA NAVES**

---

D598

Direito internacional do meio ambiente [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: André de Paiva Toledo, Bruno Torquato de Oliveira Naves – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-278-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Direito internacional. 3. Meio ambiente. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

# IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

## DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

---

### **Apresentação**

Os trabalhos apresentados no IV Congresso Internacional de Direito Ambiental, realizado na Escola Superior Dom Helder Câmara entre os dias 21 e 23 de setembro de 2016, são agora publicados neste volume com o propósito de divulgar à comunidade científica jurídica os detalhes das reflexões feitas ao longo daquele evento, referentes aos desafios contemporâneos do Direito Internacional do Meio Ambiente. Trata-se de seis artigos produzidos por pesquisadores de diversas partes do Brasil, que representam variados pontos de vista sobre as implicações transfronteiriças ambientais do modo de produção econômica globalizada.

O artigo intitulado "A responsabilidade ambiental nos casos de danos transnacionais cometidos por empresas de mesma natureza" discorre sobre os danos ambientais transnacionais com um enfoque na dificuldade de se determinar uma responsabilização efetiva das empresas causadoras desses danos. Para tanto, faz-se uma análise da teoria do risco integral, alargando a aplicação de seus elementos constitutivos. Como conclusão, verifica-se que o caráter globalizado dos danos ambientais exige a constituição de um tribunal internacional específico para uma responsabilização de empresas transnacionais.

"A exploração do uso animal de tração: possibilidades de mudança no âmbito nacional usando como paradigma a condição do animal como sujeito de direitos adotada por outros países" é um trabalho fundamentalmente de direito comparado, no qual há uma importante discussão acerca da possibilidade de se garantir aos animais uma espécie "sui generis" de personalidade jurídica, de modo que seus interesses e direitos sejam diretamente defendidos. Alguns países da Europa e da América Latina já têm inserido em seus ordenamentos jurídicos nacionais disposições que retiram dos animais a condição jurídica de mera coisa. A ideia é que esta nova abordagem seja especialmente aplicada, no Brasil, em relação à proteção dos animais de tração das grandes cidades.

Em seguida, o leitor encontrará a pesquisa "O Acordo de Paris como solução efetiva às questões climáticas a partir do uso de sanções premiais". Este artigo baseia-se nas recentes negociações sobre mudanças climáticas, que desembocaram na formalização, em dezembro de 2015, durante a Conferência das Partes 21 da Convenção sobre Mudanças Climáticas, do celebrado Acordo de Paris, cuja vigência iniciou-se em novembro de 2016. A partir de uma análise detalhada das cláusulas acordadas, sugere-se a adoção de sanções premiais como

alternativa à efetividade normativa. Como o Acordo de Paris não prevê em seu texto qualquer sanção aos Estados que, eventualmente, descumprirem suas metas individuais de redução de emissões de gás de efeito estufa, propõe-se, como contrapartida, instituir sanções premiaias àqueles que cumprirem suas obrigações internacionais.

No próximo artigo, "Proteção internacional do direito dos trabalhadores a um meio ambiente de trabalho humano", o foco está no meio ambiente do trabalho e no direito do trabalhador a que tal ambiente seja sadio, equilibrado e seguro. Os autores expõem o direito ao meio ambiente do trabalho como direito fundamental e como direito humano, abordando sua tutela frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Na contribuição seguinte, "Análise dos objetivos do desenvolvimento sustentável", como o próprio título indica, são analisados os dezessete objetivos, traçados em 2015, pelas Nações Unidas, para que se alcance o desenvolvimento sustentável. Tais Objetivos envolvem temáticas diversas, como a erradicação da pobreza, a segurança alimentar, saúde, educação, dentre vários outros. O artigo ainda aborda as dimensões do desenvolvimento sustentável e faz uma relação com os Objetivos elencados internacionalmente.

Para concluir a obra, o artigo intitulado "Área, alto mar, plataforma continental e zona econômica exclusiva – fonte de recursos naturais in(esgotável) – outra fronteira industrial e sua fragilidade ambiental" levanta hipóteses sobre a exploração dos recursos naturais marinhos, avaliando as diferenças que sua localização traz para a regulação jurídica.

A diversidade de temas e enfoques demonstra não só a vastidão, mas também a maturidade que o Direito Internacional Ambiental tem alcançado nos últimos anos, com doutrinas cada vez mais sólidas e reflexões que exploram a transdisciplinaridade tão necessária para o diálogo aprofundado sobre a questão do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente.

Os congressos de Direito Ambiental, realizados pela ESDHC, também têm demonstrado os avanços da área e a postura visionária e crítica da instituição, bem como o empenho de seu corpo discente e docente na discussão de temas novos e complexos. Esperamos que o caminho virtuoso continue e que a comunidade acadêmica aproveite uma amostra da diversidade de temas e enfoques nessa obra coletiva que agora vem a público.

Prof. Dr. André de Paiva Toledo - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Bruno Torquato de Oliveira Naves - Escola Superior Dom Helder Câmara

# **O ACORDO DE PARIS COMO SOLUÇÃO EFETIVA ÀS QUESTÕES CLIMÁTICAS A PARTIR DO USO DE SANÇÕES PREMIAIS.**

## **THE PARIS AGREEMENT AS EFFECTIVE SOLUTION TO THE CLIMATE ISSUES USING PREMIAL SANCTIONS.**

**Maria Eduarda Gasparotto De Azevedo Bastian <sup>1</sup>**  
**Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho tem por finalidade analisar a questão das mudanças climáticas sob o viés da Conferência das Partes nº 21 e seu documento oficial, o “Acordo de Paris”. Busca-se inserir a problemática da aplicação da sanção premial como meio de dar maior efetividade ao Acordo, tendo em vista que este instrumento trata-se de um Tratado, buscando incentivar os Estados-partes ao cumprimento do Acordo. Por fim, quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa foi realizada utilizando-se o método de abordagem histórica, a técnica de pesquisa documental em fontes primárias e a pesquisa bibliográfica em fontes secundárias.

**Palavras-chave:** Mudanças climáticas, Acordo de Paris, Sanção premial

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to examine the issue of climate change based on the 21st Conference of the Parties and its official document, the "Paris Agreement". The objective is to incorporate the use of the issue of Premial sanctions as a way of giving greater effect to the Agreement, with the view that this instrument it is a treaty, seeking to encourage States-parties to comply with the Agreement. Finally, as the methodological aspects, the survey was conducted using the historical method of approach, the documentary research technique in primary sources and literature in secondary sources.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Climate change, Paris agreement, Premial sanction

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito na Faculdade Escola Superior do Ministério Público e especialista em Direito Internacional pela UFRGS (2015).

<sup>2</sup> Professora de Direito Internacional da UFRGS, UNIRITTER e UNIFIN, doutoranda em Direito Internacional (UFRGS), mestre em Direito (Unisinos), especialista em Relações Internacionais e em Direito Internacional. E-mail: tatiana.cardoso@ufrgs.br.

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a questão das mudanças climáticas sob o viés da Conferência das Partes nº 21 e seu documento oficial, o “Acordo de Paris”. Busca-se inserir a problemática da aplicação da sanção premial como meio de dar maior efetividade ao Acordo, tendo em vista que este instrumento trata-se de um Tratado, buscando incentivar os Estados-partes ao cumprimento do Acordo. Por fim, quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa foi realizada utilizando-se o método de abordagem histórica, a técnica de pesquisa documental em fontes primárias e a pesquisa bibliográfica em fontes secundárias.

## ABSTRACT

This study aims to examine the issue of climate change based on the 21th Conference of the Parties and its official document, the "Paris Agreement". The objective is to incorporate the use of the issue of Premial sanctions as a way of giving greater effect to the Agreement, with a view that this instrument it is a treaty, seeking to encourage States-parties to comply with the Agreement. Finally, as the methodological aspects, the survey was conducted using the historical method of approach, the documentary research technique in primary sources and literature in secondary sources.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é resultado de um apanhado de reflexões sobre o impacto das mudanças climáticas na esfera do meio ambiente nos tempos atuais e sobre um instrumento jurídico que possui fortes características para “metamorfosear” esse problema, através da colaboração entre os países.

Para isso, a pesquisa se direcionará, através da utilização do método histórico, para questões sobre a criação de ordenamentos “*soft law*”, sobre a falta de sanção efetiva no mundo contemporâneo devido à fragmentação internacional e sobre o “Acordo de Paris” como sendo solução a determinadas questões climáticas através do uso de sanções premiaias, de modo que possa ser cumprido com efetividade no plano ambiental, através da cooperação entrepartes, caso inseridas as sanções de caráter positivo neste Tratado.

Portanto, justifica-se o estudo desse tema como importante, uma vez que, no momento hodierno em que a sociedade está inserida, no que tange às questões climáticas e ambientais, percebe-se que há urgência de modificação de conduta por partes dos países e das

peças, de modo que alterem suas atitudes e comecem, cada vez mais, a tomar decisões com relação ao meio ambiente, a partir de um viés cooperacional.

## **2. A SOFT LAW NO DIREITO INTERNACIONAL FRAGMENTADO: UM OLHAR À LUZ DO PROBLEMA AMBIENTAL INTERNACIONAL**

Tendo em vista o momento contemporâneo em que a sociedade está inserida, é evidente o veloz crescimento das relações internacionais, tanto no âmbito comercial, quanto no âmbito ambiental, político, econômico, filosófico e etc. Desta maneira, junto a estas relações, cresce também a necessidade de criar-se instrumentos que as legalizem, tais como tratados, os quais protegem liberdades e direitos dos civis, e órgãos que efetuam a garantia destes quesitos, supervisionando o cumprimento das normas. (CALABRIA, 2015, p. 07)

Entretanto o que vem ocorrendo, é justamente o oposto da criação de conjunto de normas com características de “*hard law*”<sup>1</sup>, uma vez que é possível constatar a necessidade pulsante de diferentes resoluções de conflitos, em diversas áreas, de maneira eficaz e provisória. Por isto, a fragmentação vem se posicionando e se fixando cada vez mais no âmbito jurídico internacional.

Neste sentido, segundo Carina Calabria (2015, p.07) pode-se dizer que este sistema fragmentário possui natureza descentralizada e desarticulada, de modo que se expande de maneira exponencial, ou seja, prospera para todas as direções do Direito Internacional. Assim, afirma-se que seus instrumentos são autônomos, sem coordenação formalizada e, além disso, não há hierarquia entre eles.

À medida que a fragmentação normativa do Direito Internacional ocorre, surge também a possibilidade de conflitos entre regimes especializados e ainda, a ausência de regras claras sobre como solucioná-los. Nas palavras de Koskenniemi (2002, p. 15), a fragmentação jurídica trata-se de (...) um temor em relação à unidade e à coerência do Direito Internacional e, ao final, a perda do controle de sua administração(...). Em resumo, teme-se a derrocada de credibilidade, segurança, e autoridade do Direito Internacional geral.

Nesta linha, tem-se que, a partir da fragmentação, sucede-se o enfraquecimento de instâncias regulatórias vinculadas ao Estado Nacional e, junto a isso, surgem novas tarefas e competências às Instituições Internacionais. Esta “transferência” no âmbito do “*decision making*” provoca o estabelecimento de uma demanda que amplia o âmbito do campo jurídico internacional. Sendo assim, a ampliação dos objetivos materiais do Direito Internacional se dá

<sup>1</sup>A expressão “Hard Law” refere-se a instrumentos jurídicos vinculativos reais e leis.

na medida em que ele é necessário em quase todas as esferas das relações humanas, especialmente no que tange à proteção ambiental internacional.

No interior deste cenário, a partir das necessidades humanas que vão surgindo, ocorre a disseminação dos atores ou sujeitos do Direito Internacional (como consequência do crescimento em número e importância de instituições intergovernamentais e não governamentais internacionais), e também, uma maior preocupação em melhorar a eficiência e “vinculatividade” das obrigações internacionais. (CASTANHEIRA, 2009, p. 64).

Neste raciocínio, de acordo com Castanheira (2009, p. 64) a fragmentação e sua expansão no campo jurídico internacional se dá em âmbito material e procedimental, a partir de critério territorial ou regional. Toma-se como pressuposto que a fragmentação do campo jurídico internacional é definida, portanto, por 03 principais fatores: (i) a constituição e fortalecimento de vários regimes jurídicos internacionais autônomos (*self-contained regimes*), (ii) a multiplicação de órgãos de solução de conflitos internacionais (tribunais e *órgãos quase judiciais*) e (iii) a emergência e difusão de uma nova configuração normativa, denominada “*soft law*” caracterizada por ser um direito flexível e programático, ou seja, fundamentado apenas em diretivas, e não em normas imperativas, como no caso do “*jus cogens*”<sup>2</sup>.

No aspecto técnico-jurídico, os regimes autônomos são geralmente entendidos a partir do conceito **lex specialis**<sup>3</sup> e a propagação de tais instâncias regulatórias determinaria assim uma aplicação muito mais frequente do princípio da especialidade. Neste sentido, através da incorporação da lógica da especialização, desenvolve-se a tendência de autonomia dos campos jurídicos no âmbito jurídico internacional, tornando-se normal e recorrente falar-se em Direito Internacional Econômico, Direito Penal Internacional, Direito Ambiental Internacional, Direito Internacional do Mar, entre outros. (KOSKENIEMMI, 2002, p.30).

Nesta linha, percebe-se que cada esfera do Direito criou seu próprio viés estrutural em sua especialização. Assim, pode-se auferir que o Direito Internacional não se limita às questões conexas à política internacional. Diversas esferas da vida do cidadão passam a sofrer implicações, tanto diretas, quanto indiretas de regras emanadas de instâncias de produção jurídica internacionais e globais, sobre as quais, os cidadãos não têm sequer conhecimento da existência. Ademais, o Direito Internacional, reiteradamente, é visto como pouco

---

<sup>2</sup> São as normas peremptórias, imperativas do direito internacional, inderrogáveis pela vontade das partes. A primeira referência a estes princípios imperativos do direito internacional foi feita por Francisco de Vitória.

<sup>3</sup> Lex specialis, na teoria e na prática jurídica, é uma doutrina relativa à interpretação das leis, e pode ser aplicado em ambos os contextos direito nacional e internacional. A doutrina afirma que quando duas leis governam a mesma situação de facto, uma lei que regula um assunto específico (*lex specialis*) substitui uma lei que regula somente assuntos gerais (*lex generalis*).

compreensível e fora dos padrões sociais, o que o torna, a partir desta nova regulação jurídica global, ainda mais distante para a maioria dos cidadãos, uma vez que, neste novo panorama regulatório fragmentado, aceitam-se passivamente opiniões e decisões sem qualquer oportunidade para refletir sobre a legitimidade destas. (OLIVEIRA, 2007, p.47).

Por conseguinte, segundo Charney (1999, p.697) dissipam-se as forças vinculadas ao Direito Internacional, de modo que, em grande parte, o seu *status* e poder é transferido para outros regimes, sendo estes, especiais e autônomos, ou também, para órgãos judiciais ou ainda, quase judiciais, como por exemplo, Órgão de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC); regimes estes que se reproduzem aceleradamente. Através desta produção veloz de diferentes ordenamentos jurídicos, acaba-se por aprofundar as desigualdades entre os Países, fazendo com que o campo jurídico internacional esteja cada vez mais presente em Estados poderosos e em atores privados, os quais dominam o fluxo do capital internacional.

Por consequência, consoante Kennedy (2006, p.265) este processo acaba por enfraquecer a capacidade de articulação internacional de países periféricos no que tange ao sistema internacional e isso acaba por causar uma dificuldade muito maior em achar um consenso em assuntos que ultrapassam âmbitos nacionais. Ainda, necessário referir que, além da desigualdade, a difusão de órgãos de solução de conflitos e regimes com baixo grau de institucionalização formal torna factível que a escolha do regime aplicado seja feita de maneira discricionária pelos atores dominantes e, dessa forma, tem-se o uso recorrente de “*soft law*”, o que incorre em um deficit de “*enforcement*” cada vez maior.

Conforme leciona Castanheira (2009, p.75), isto explica-se pelo fato de que:

“(....) a mentalidade da teoria dos regimes nas relações internacionais passa a ser difundida no campo jurídico internacional, como é o caso da fundamentação elaborada para explicar a frequência cada vez maior da aplicação instrumental do “*soft law*”, qual seja, a redução dos custos das operações jurídicas, haja vista que este teria um curso operacional menor em relação aos padrões de regulação baseados no “*Hard Law*”(....)”

Ao tratar-se de fragmentação e do frequente uso da “*soft law*”, tem-se, por certo, que este tipo de norma é um instrumento normativo indicativo onde não são previstas obrigações e, muito menos, qualquer tipo de coerção, sendo uma espécie de guia de procedimentos, de diretrizes e princípios, conforme já explicitado no primeiro capítulo.

Pois bem, segundo Guido Soares (2002, p.127-140) importante referir que a “*soft law*” é uma realidade, embora seu conceito ainda não esteja consolidado pela doutrina,

mesmo porque quando se considera o Direito Internacional Público e o Direito interno, a utilização do termo “*soft law*” não é feita exatamente com o mesmo sentido – o que provoca uma dificuldade ainda maior na busca de um conceito aceitável de maneira ampla<sup>4</sup>. (GIOVANOLLI, 2000, p.36-39)

Primordial aduzir que a “*soft law*” tal como o tratado, se prova pelo texto escrito (como toda norma). E, sendo assim, segundo Francis Snyder (1993, p.79-109) é tido pela doutrina e pelos tribunais internacionais como prova da existência do costume internacional (indicativo da *opinio juris*). Contudo, o que ocorre é que a “*soft law*” tem graus de cogência diferenciados dependendo da forma como se apresenta<sup>5</sup>.

Em continuidade, consoante Mario Giovanolli (2000, p.34), a “*soft law*” não se forma de maneira igual ao costume e nem ao tratado<sup>6</sup>, este é um traço da distinção entre a “*soft law*” e outras fontes tradicionais do Direito Internacional. Como já observado, a “*soft law*” se cristaliza em um texto escrito (que é igual à forma final dos tratados); contudo, dotado de uma “escala” de cogência relativa (gradação de nível de cogência). Tal gradação não encontra paralelo nos tratados, costumes ou nos princípios gerais do direito. Isto porque, seu nível de cumprimento é relativo, dotado de flexibilidade, e, portanto, também “*soft*”.

Todavia, ainda de acordo com Mario Giovanolli (2000, p.35-36), esse último pensamento leva à necessidade de se reconhecer que há diferentes graus de “*soft law*”. É evidente que uma norma “*soft*” pode tornar-se um tratado “*hard law*”. Para isso basta que os Estados assim concordem e implementem as formalidades aplicáveis. Porém, há de se observar que muitos tratados, em número que vem aumentando com essa característica, trazem normas tão maleáveis, que podem ser caracterizadas como pertencentes ao mesmo nível do “*soft law*” em termo de aplicação.<sup>7</sup>

<sup>4</sup> Ver, por exemplo, Mario Giovanoli, que leciona: “International soft law is not comparable in all respects to national soft law.” e em seguida aponta as inúmeras diferenças. (GIOVANOLLI, 2000, p. 36-39)

<sup>5</sup> De lembrar que mesmo no âmbito do Direito Comunitário da UE existe o *soft law*, as recomendações são o melhor exemplo, mas o problema é também complexo, em função do chamado princípio da subsidiariedade. (SNYDER, 1993, p. 79-109)

<sup>6</sup> Novamente, pertinente a observação trazida por Mario Giovanoli, quando analisa o conceito de “Soft Law” adotado pelo Fórum de Estabilidade Financeira (FSF), estabelecido em 1999: “The important expression in the description given by the FSF is, of course, ‘what are widely accepted as good practices’. It could suggest, as first sight, that these rules have gained customary character and are biding for this reason. However, such a conclusion would not be correct as the general view does not recognize a legally binding force to these standards, which have to be voluntarily adopted and implemented by national authorities. Some of these standards, if they gain general acceptance over a long period of time, could eventually result in establishment of some rules of customary international law, provided that an *opinio juris* recognizing their binding character eventually emerges. This process may, however, take a long time”.(itálicos no original, notas excluídas). (GIOVANOLLI, 2000, p.34)

<sup>7</sup> Neste sentido, Mario Giovanoli leciona: “In fact, there is no black and white distinction to be made between ‘soft law’ and ‘hard law’, but rather a gradation, from professional and trade practice and so-called ‘natural’ (ie

Neste contexto, pode-se afirmar que a “*soft law*” tem eminente destaque no Direito Ambiental Internacional, sendo aí onde se encontra sua maior aplicabilidade e onde cresce mais rapidamente. (D’AMATO, 1996, p.10).

Porém, de acordo com Klemm (1984, p.19-21), a fraca cogência da “*soft law*”, em alguns casos, por vezes suscita protestos, em especial em matéria ambiental, no sentido de exortar que tais “recomendações” e “compromissos” sejam transformadas em “*hard law*” e em tratados, estrutura mais rígida para a normalização do sistema (que seja “*hard law*”, ou o mais próximo possível), em face do notório problema das mudanças climáticas atuais.<sup>8</sup>

Neste sentido, por ser maleável a “*soft law*” é que, muitos ordenamentos criados acabam não possuindo sanção, ou até as possuem em que pese ela não seja efetiva (de modo que não é vinculativa).

Sobre este ponto, no que tange à obrigatoriedade de cumprimento (ao grau de cogência)<sup>9</sup>, no que toca ao grau de cogência, a “*soft law*” pode ser tão cogente quanto os tratados (que têm supedâneo no princípio ‘*pacta sunt servanda*’) e os costumes (com base no direito comum das gentes), mas a base de sua cogência é pragmática, insurgindo-se de experiência prática, comportando diferentes gradações. Refere-se que, em algumas circunstâncias, se um Estado, ou mesmo partes privadas não adotarem determinados preceitos (de “*soft law*”), por exemplo, estarão fora do mercado mundial e serão execrados, na prática, da comunidade internacional.

Assim, uma das razões pelas quais a “*soft law*”, tem grau de cogência menor que a “*hard law*” é porque muitas vezes o Estado, embora não tenha participado diretamente de sua elaboração, se vincula a ela sem o suporte do “*pacta sunt servanda*” – daí ser mais fácil negar-se ao seu cumprimento, o que não acontece com o tratado, por exemplo. Mas, se uma norma com característica de “*soft law*” é contrariada, o que acontece? Há pouca ou nenhuma viabilidade de sanção direta (no sentido admitido no Direito Internacional). A possibilidade de

---

not legally enforceable) obligations, at the lowest level, to guidelines and progressively more binding arrangements, with various degrees of consequences in the event of non-compliance (from implementation left to discretion of the parties concerned to various forms of assessment, surveillance, penalties and arbitration).” (negritamos). (GIOVANOLLI, 2000, p.35-36)

<sup>8</sup> Mario Giovanoli referindo-se ao problema diz que: “It is therefore important to examine all possibilities which might strengthen international financial standards [em sua maioria baseados em soft law] by granting them an appropriate legal status in international law. (Comentários nossos) GIOVANOLI, Mario. A new Architecture for the Global Financial Market Legal: Legal Aspects of International Financial Standard Setting, in GIOVANOLI, Mario (Edit.). *Op.cit.* 2000, p. 59).

<sup>9</sup> Como já foi mencionado, o soft law pode ter obrigatoriedade maior ou menor para o seu cumprimento, tem grau de cogência variável.

sanção no Direito Internacional é uma condição não determinante, de modo que não há um governo supranacional que obrigue ao cumprimento de tratados.

Ocorre que elas são cumpridas pela “regra de ouro” do Direito Internacional: o consentimento dos Estados que se submetem a elas, de modo que isso não representa uma negação de sua soberania. A não obediência à “*soft law*”, embora não possa formalmente gerar sanções clássicas do Direito Internacional (como ocorre com a quebra de tratados e quebra de costumes, por exemplo) pode gerar outras modalidades de “sanção”, como a exclusão de um dado Mercado, por exemplo. Portanto, sob este aspecto (o efeito), a “*soft law*” se emparelha às outras fontes.

Neste sentido, o cumprimento de normas “*soft*” é um dilema para os Estados. Se o Estado<sup>10</sup> não segue este tipo de ordenamento, será segregado no cenário internacional, apesar de não existirem sanções tradicionais. Então ou um Estado escolhe seguir as normas ou ele está “fora do jogo”, o que seria pior. Ou seja, a vinculação (independentemente da vontade do Estado) ocorre por motivos de ordem prática, muitas vezes ligados a questões ambientais, ou então, mercadológicas. E caso o Estado não adote determinados padrões, ele restará alijado do mercado internacional, ou enfrentará sérias restrições dos demais países que estão junto a ele em determinados acordos.

Por conseguinte, o preço a pagar pelo apego ao conceito clássico de soberania, cedendo ou concordando apenas naquilo que houver acordo de vontades (após negociação de igual para igual) pode ser extremamente alto. E é justamente daí que adviria a coercibilidade da “*soft law*”, uma vez que seu caráter é de universalidade, dispondo sobre temas abrangentes que afetem de maneira uniforme a comunidade internacional.

Neste âmbito, deve-se observar que a velocidade das transformações mundiais, as quais afetam a sociedade internacional não comportam mais a vagareza das negociações, dos tratados multilaterais, os quais, por vezes, estão recheados de detalhamentos procedimentais. Mas há outros aspectos a serem explorados. Por exemplo, no caso das declarações para a preservação ambiental, quando as nações fazem uma política de “bom mocismo”, assinando as declarações de intenção e depois deliberadamente não as cumprindo. Nada irá mesmo acontecer naquele momento. (VALADÃO,2003, p.18).

---

<sup>10</sup> Ou os nacionais com aquiescência do Estado.

No mínimo ganham tempo para definir suas próprias estratégias de como agir com relação a determinada questão em voga. Destarte, nestes casos, as nações acabam sempre ganhando um degrau a mais para a próxima negociação.

Isso pois, provavelmente, na próxima rodada sobre o tema em discussão, a nação que rompeu a sua própria declaração terá que se explicar e dar mais garantias (ou então a exigência não tinha fundamento), e talvez até concordar em assumir a orientação como um tratado, com todas as conseqüências que daí advém. A promessa quebrada sempre previne as outras partes nas negociações posteriores, como indício do futuro “mal comportamento” da outra parte contratante.

Contudo, conforme Oliveira e Bertoldi (2000, p.20) apesar deste “isolamento” de várias maneiras que tentam fazer com relação a algum Estado-parte por descumprimento de uma “*soft norm*”, e a despeito de o mal comportamento de tal Estado servir como exemplo e prevenir futuras atuações de outros; tais condutas ainda não são suficiente para modificar verdadeiramente documentos ambientais com necessidade de mudança imediata.

Neste contexto, fica evidente que esses graus gradativos de “sanção” criados pela “*soft law*” não funcionam de maneira imediata e realmente efetiva, de modo que, se um país tem forte poder e decide não cumprir uma “*soft norm*”, ele, com certeza, não poderá ser isolado do mercado mundial e, muito menos, irá se importar com sua imagem perante os outros, de forma que ele detém a maior fonte de poder em mãos (OLIVEIRA E BERTOLDI, 2010, p.21).

Nesse viés, Salmon (2001, p.1039) explica muito bem esta questão, auferindo que os valores das regras “*soft law*” são limitados, pois os dispositivos em questão, mesmo figurando em instrumentos capazes de impor sanção, não criam obrigações de direito positivo, ou criam obrigações com pouca possibilidade de sanção. Assim, resta claro, após tecidos argumentos acima dispostos, que a questão da fragmentação jurídica acaba por criar cada vez mais ordenamentos de “*soft law*”, os quais não vinculam os Estados, a não ser que estes se tornem leis de caráter “*Hard*”.

Sendo assim, devido à ausência de vontade política estatal para se comprometer com um regime jurídico rígido, é que no segmento do Direito Ambiental Internacional seja utilizado um regime jurídico progressivo devido a pouca adaptabilidade dos mecanismos usuais e tendo em vista o alto grau de incerteza e complexidade dos temas abordados no viés das mudanças climáticas. Neste regime jurídico estão consubstanciados os chamados

tratados guarda-chuva e tratados-quadro<sup>11</sup>. Os tratados guarda-chuva<sup>12</sup> estabelecem regras que podem ser completadas ou modificadas por novos tratados que o seguirão, como são os protocolos<sup>13</sup>. Nos tratados-quadro, tal como o “Acordo de Paris”, estariam fixados os princípios normativos que serão completados pelos mecanismos técnicos previstos como, por exemplo, pelas reuniões periódicas por meio das COPs. Em suma, segundo Romani (1988, p. 149-315) cabe destacar que boa parte da doutrina entende que quando se trata de textos convencionais, ainda que as obrigações sejam genéricas ou vagas, mesmo assim, são obrigações, pois as obrigações jurídicas ou são efetivamente obrigações ou não o são, mas quando se encontram em um acordo internacional, independentemente do grau de precisão que apresentem, está claro que são.

O cumprimento de muitos desses instrumentos está condicionado ao tipo de disposições contidas em seus textos, compostos por normas flexíveis, pois evitam utilizar palavras ou expressões que manifestem uma obrigação de resultado. Assim, recorrem aos verbos *promover, fomentar, procurar, facilitar*, bem como a outros que, não obstante possuírem um conteúdo mais imperativo sempre vêm escoltados pelas locuções *na medida do possível e conforme o caso e de acordo com suas próprias condições e capacidades particulares*. Esta particularidade é típica dos tratados marco ou guardachuva, ou seja, as disposições substantivas tendem a ser unicamente programáticas, enquanto que as disposições realmente efetivas e vinculantes são aquelas contidas em instrumentos subsidiários (protocolos).

---

<sup>11</sup> Paul Szasz sustenta que “isto é próprio dos tratados-quadro ou guarda-chuva; as regras substantivas tendem a serem unicamente exortativas ou programáticas, em tanto que as disposições realmente efetivas são procedimentais conforme as quais os instrumentos subsidiários, com obrigações substantivas vinculantes, são formulados e adotados”. (SZASZ, 1999, p. 70-71).

<sup>12</sup> Por exemplo, a Convenção sobre a diversidade biológica. (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Convenção sobre a Diversidade Biológica. Brasília/DF, Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso em: 04 de Jul, 2016.) e a Convenção sobre as mudança climáticas (BRASIL. Decreto nº 2.652, de 01 de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 01 jul. 1998).

<sup>13</sup> Por exemplo, o Protocolo de Cartagena sobre biossegurança (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança. Brasília/DF, Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica/protocolo-de-cartagena-sobre-biosseguranca>>. Acesso em: 04 de Jul, 2016.) e o Protocolo de Kioto sobre mudança climática (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Protocolo de Kyoto**. Brasília/DF, Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-kioto>>. Acesso em: 04 de Jul, 2016).

E se, por uma parte, essa particularidade respeita as capacidades particulares do Estado-membro, por outra, ela poderia atrofiar ainda mais o escasso conteúdo obrigatório desses tratados, de caráter mais preventivo que repressivo e composto mais de recomendações e compromissos que de obrigações. Ainda que utilizem um vocabulário que possibilita às partes uma extensa discricionariedade para interpretá-los e executá-los, a imperiosa necessidade de conferir-lhes dinamismo poderia transformar seus relativos conteúdos obrigatórios de tal modo que, ao produzir resultados positivos de comportamento, os convertera em um legítimo “*ius cogens*”. Essa transformação depende substancialmente da cooperação técnica, científica, financeira e tecnológica dos países desenvolvidos em respeito aos que não formam parte desta categoria e, paralelamente, da vontade política de todos os contratantes.

É nesse sentido, o da cooperação internacional, que, no segundo capítulo, pode-se observar uma possível criação de sanção efetiva dentro do Acordo de Paris dando-se assim efetividade a este Tratado que apresenta formalidades e é vinculativo.

### **3. O ACORDO DE PARIS COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.**

Após analisar a questão da fragmentação jurídica e a falta de sanção efetiva da normatização “*soft*”, poder-se-á explorar a COP 21 e ponderar determinados aspectos do “Acordo de Paris” para que ele possa, quem sabe, possuir maior efetividade em seu cumprimento, devido à previsão de sanção premial.

A COP 21/MOP 11, ocorrida em Paris, na França, em Dezembro de 2015, surgiu para frear as mudanças climáticas, traçando planos para garantir um aumento da temperatura média global inferior a 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e também reconhece a urgência de prosseguir com os esforços em limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C.

O Acordo de Paris, documento oriundo da COP 21, também prevê o compromisso de acompanhamento e revisão a cada cinco anos de como os países estão aplicando seus planos climáticos, com o primeiro encontro marcado para 2023 (BARBOSA, 2015, p.02). Ainda traz um mecanismo de perdas e danos, para lidar com os prejuízos financeiros que os países vulneráveis sofrem com os fenômenos extremos, como cheias, tempestades e temperaturas recordes. Outra questão importante da COP 21 fora que o Acordo fez um “pedido” para que

os países revissem seus planos climáticos nacionais em 2018, antes de entrarem em efeito pós-2020.

O Acordo também solicitou ao Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas que apresente um relatório especial em 2018 sobre os impactos do aquecimento global de 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais.(ONU, 2015).

Além destes pontos, importante ressaltar a notável ausência no texto de uma escala temporal clara de quando os combustíveis fósseis deverão ser eliminados.

Neste sentido, conforme disposto pela ONU (2015), os Acordo de Paris, principais objetivos do Acordo de Paris são: (i) Limitar o aquecimento máximo do planeta a uma temperatura média “bem abaixo de 2°C acima dos níveis pré-revolução industrial”, fazendo “esforços para limitar o aumento de temperatura a 1,5° C,<sup>14</sup> e (ii) aumentar a habilidade do planeta em se adaptar aos efeitos adversos da mudança do clima que não puderem ser evitados. Para que estes dois pontos principais sejam capazes de serem atingidos, é preciso reduzir a emissão de gases do efeito estufa, como o CO<sub>2</sub>. No intuito de que isso ocorra, países precisam parar de queimar combustíveis fósseis como petróleo e carvão, e adotar fontes de energia renováveis, como solar, eólica, hidráulica e biocombustíveis.

Com relação à implementação do mesmo, esta deve ocorrer em cada país por “ratificação, aceitação, aprovação ou acessão”. Isso significa que algumas partes do Acordo, como o objetivo de 2°C, devem ser transformados em leis. Países em desenvolvimento deveriam adotar promessas de redução de emissão o mais rápido possível, em termos absolutos, nos seus INDCs, porém, nações mais pobres podem ter INDCs diferentes, que impliquem em desacelerar o aumento de emissões, e não necessariamente reduzi-las. O acordo preconiza um mecanismo de “progressão”: qual seja, a medida que países pobres enriquecem, devem assumir compromissos mais ambiciosos de redução.

Ademais, interessante analisar-se os pontos abordados no Acordo, de modo que o mesmo está, basicamente pautado em mecanismos de cooperação internacional. Neste sentido, o “Acordo de Paris”, possui seus objetivos principais, os quais já supracitados, sobre a questão de que todas as partes devem realizar e comunicar os esforços que estarão fazendo com vistas a alcançar o objetivo do presente documento.

---

<sup>14</sup> Importante frisar que acima desses limites, o aumento é considerado perigoso pelos cientistas, que fizeram modelos de computador para chegar a esses números. Os níveis pré-industriais são referência porque se considera que eles são anteriores à interferência do homem no clima por meio de gases-estufa.

Ainda, segundo a ONU (2015) o Acordo traz pontos sobre os esforços de mitigação que os Países devem fazer para reduzir o CO<sub>2</sub>, tais como encorajar os Estados a mudar sua política de poluição, mesmo que a longo prazo, ou a questão de que a estratégia de mitigação que trazer resultados pode trazer vantagens para o País que a fizer, ou ainda, o ponto que referente os Países desenvolvidos, os quais devem ajudar os subdesenvolvidos na evolução de mecanismos para modificar as mudanças climáticas e assim por diante. Além do que, no Acordo, também está pré-disposto que as partes devem tomar medidas para conservar os sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, incluindo as florestas

Na mesma linha, consoante disposto pela ONU (2015), no Acordo, existe a cooperação voluntária ou seja, algumas partes optam por buscar a cooperação voluntária na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas para permitir uma maior ambição em suas ações de mitigação e adaptação e promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental. Outra questão notável do Acordo é a de que as partes estabelecem objetivos globais de adaptação de aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade às mudanças climáticas, com vista a contribuir para o desenvolvimento sustentável e assegurar uma resposta de adaptação adequada no contexto da meta de temperatura referida no próprio Acordo

No Acordo, segundo a ONU (2015) é reconhecida a importância de se evitar as perdas e danos abordando esta questão associada aos efeitos adversos das mudanças climáticas, incluindo eventos climáticos extremos e eventos de início lento, e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos. Ademais, os países desenvolvidos devem fornecer recursos financeiros para auxiliar os países em desenvolvimento no que diz respeito tanto à mitigação quanto à adaptação na continuação das suas obrigações no âmbito da Convenção de modo que os países desenvolvidos possuem a liderança destas questões, apesar de outras partes serem encorajadas a fazer isto voluntariamente, como já mencionado.

De mais a mais, o Acordo trata da necessidade de transferência de tecnologia, sempre que criadas para favorecer o desenvolvimento sustentável, uma questão que ajuda a aumentar a capacidade dos países vulneráveis em evoluir em suas práticas contributivas para o bom funcionamento do Acordo. Junto a isso, consoante a ONU (2015), tem-se no documento, além dessa transferência, a necessidade da interação com o público que deve obrigatoriamente,

participar e ter acesso à informação sobre as mudanças climáticas, reconhecendo a importância dessas etapas para ampliar as ações previstas no texto.

Nesse sentido, o Acordo de Paris decidiu por implementar um quadro ampliado de transparência para a ação e apoio, com flexibilidade integrada que tenha em conta as diferentes capacidades das partes e se baseie na experiência coletiva. A finalidade do “quadro de transparência” é fornecer um entendimento claro de ação de mudanças climáticas à luz do objetivo do Acordo. Além disto, a COP na qualidade de reunião das partes do “Acordo de Paris”, deve fazer periodicamente um balanço da implementação do documento para avaliar o progresso coletivo, com vistas à realização do seu propósito e de seus objetivos de longo prazo (referidos como “balanço global” [*global stocktake*]).

Neste âmbito, para fazer isso, criar-se-á um comitê que será especializado e de natureza facilitadora, funcionando de modo transparente, não acusatório e não punitivo. O comitê deverá prestar especial atenção às respectivas capacidades e circunstâncias nacionais das partes.

Importante mencionar ainda que, segundo a ONU(2015), a qualquer momento após três anos a partir da data em que o presente Acordo entrar em vigor para uma parte, esta poderá se retirar dele mediante notificação escrita ao depositário, sendo possível, portanto, denunciá-lo.

Nestes termos, como tal Acordo é vinculante, sua nova arquitetura a partir da cooperação foi determinante para possibilitar que compromissos nacionais de 186 países representassem quase a totalidade das emissões mundiais e estivessem compondo uma mesma estrutura internacional no intuito de melhorar a sustentabilidade global.

Neste sentido, de analisar a questão da internalização das previsões e se os Estados estarão dispostos a se comprometer, é que, visualizando o panorama da falta de sanção efetiva no Direito Ambiental Internacional, é que se sugere pela aplicação, neste Acordo, da sanção premial, de modo que, apesar do “Acordo de Paris” ser um Tratado, ele não possui pontos relativos à responsabilização internacional por algum ato falho de qualquer Estado-parte, neste sentido, ele não pode ser visto nem como “*hard law*”.

Assim, percebe-se o “Acordo de Paris” como um Tratado sem sanções negativas, de modo que o mesmo é norteado pela cooperação internacional. Neste âmbito, uma das maneiras de incentivar o cumprimento do “Acordo de Paris” pelos Estados de maneira efetiva, é a implementação de sanções premiaias, que visem gratificar atitudes positivas dos

países, ou seja, quaisquer atitudes de contribuições dos Estados-partes que façam parte do Acordo ou que ultrapassem o estipulado por cada um.

Tratando da sanção premial, diz-se que a mesma tem o intuito de encorajar a sociedade a cumprir as leis ao invés de punir ou reprimir. É uma medida educativa e menos onerosa aos cofres públicos.

No que tange ao pensamento de Flora Aranha (2015, p.17), o semblante educativo da sanção positiva, repousa essencialmente na antecipação do Estado ao surgimento das lides, diante da criação de vantagens aos destinatários da norma, em lugar do temor da punição, colocando em xeque a centralização da norma no seu aspecto coativo. Tem-se, a partir da sanção premial, a suplantação da ideia de justiça como retribuição, monopolizada pelo Estado, para se chegar à concepção do valor do justo a partir do cumprimento das expectativas normativas, quando a repercussão produzida pela norma importa mais que sua validade, abstratamente considerada.

Ora, tendo o Estado de Direito culminado em uma linha mais humanista, comprometendo-se mais com as necessidades coletivas do que simplesmente com questões de promoção de ordem e segurança através da formalidade normativa, a sanção premial é parte integrante deste processo, assumindo um papel modificador do paradigma dominante na teoria da norma jurídica, contribuindo à reaproximação entre Direito e Moral, em que a autoridade política e normativa é manifesta ao tecido social visando convencer seus destinatários a obedecê-la, tornando-os colaboradores com o poder público no desafio de concretizar os ideais da sociedade política, retratados nas Constituições e nas leis (ARANHA, 2015, p.19).

Tem-se que este convencimento de obedecer determinadas questões só existe uma vez que existente a liberdade de cada sujeito de decidir se quer ou não cumprir tal aparato jurídico. Neste sentido, Eduardo C. B. Bittar (2014, p.177) traz a seguinte observação:

“(…)A liberdade está indistintamente ligada à noção de autonomia. A autonomia da vontade no agir de acordo com a máxima de vida gerada pelo imperativo categórico são pontos fortes e altos do sistema ético kantiano. Em consonância com esses pontos de apoio do sistema kantiano, o homem figura como ser racional, fim em si mesmo, e a humanidade, na mesma dimensão, deverá figurar, em suas relações, sempre como fim e nunca como mediação(…)”

Sendo assim, o valor moral da conduta, referenciada pelo imperativo categórico, é avaliado a partir da espontaneidade do sujeito em praticá-la, de maneira incondicionada e

livre de qualquer aparato coativo, surgindo, na história do pensamento, o legado kantiano da autonomia do sujeito moral, em oposição ao agir condicionado imposto pela norma jurídica, denominada heterônoma - porque proveniente do poder político e exterior ao sujeito (KANT, 2003, p.60).

A liberdade, por sua vez, torna-se, de maneira exclusiva, sinônimo da autonomia do sujeito moral, cujo exercício pleno torna-se estranho à regulação jurídica, uma vez que a observância do mandamento jurídico pelo sujeito não guarda eticidade, dado o elemento sancionador, apresentado ao sujeito através da punição como consequência do possível descumprimento (BITTAR, 2014, p.184).

Nesta linha, na sanção premial, ocorre um deslocamento do vetor da força para o portador do dever, pois, ao cumprir sua parte realizando tal preceito, passa este a ter o direito de exigir, desta vez, a entrega da recompensa, porque positivada. Assim, o direito de fazer valer a ameaça da coação, por parte do titular do direito, converte-se em promessa ao titular da obrigação. Nesta linha, segundo Bobbio (1995, p.33) tem-se:

“(...) Sanção negativa e sanção positiva dão origem a duas relações distintas, nas quais as figuras do sujeito ativo (o titular do direito) e do sujeito passivo (o titular da obrigação) estão invertidas: no primeiro caso, a relação direito-obrigação parte daquele que sanciona em direção àquele que é sancionado; no segundo caso, a mesma relação desloca-se daquele que é sancionado para aquele que sanciona. Desejando expressar a situação do destinatário em ambos os casos, mediante a fórmula da norma condicionada (que não deve ser confundida com a norma técnica, a qual veremos adiante), no primeiro caso, a fórmula é: ‘Se fazes A, deves B’, ou seja, tens a obrigação de submeter-se ao mal da pena; no segundo, é: ‘Se fazes A, podes B’, isto é, tens o direito de obter o bem do prêmio(...)”

Assim, as recompensas ou prêmios presentes nas sanções positivas equivalem à retirada ou minimização de um encargo atribuído ao sujeito de um determinado dever jurídico; e, ao cumprir o preceito normativo, sua ação promove benefícios e vantagens ao titular do direito. Desta forma, os sujeitos de direito apoiam-se de maneira mútua na consecução do fim visado pela norma, o que claramente explicita o valor ético desta modalidade de sanção, por promover a solidariedade nas relações jurídicas em lugar do litígio, acabando-se por sobressair o aspecto finalístico e funcional do Direito, ao invés da imposição de sua força.

É nesse sentido, do Estado não coercitivo e sim, colaborativo, que sugere-se, por meio deste trabalho, a questão do “Acordo de Paris”, dispor, em seu documento oficial, sanções premiaiais para incentivar as condutas de cooperação internacional entre os Estados.

Isto pois, além de ser uma maneira de sanção mais viável no quesito econômico, ou seja, menos onerosa para qualquer Estado, como explicitado anteriormente, ainda, ajuda de maneira positiva no cumprimento do Tratado, pois instiga Estados-partes a agirem de maneira correta, dando-se efetividade ao Acordo.

Nesta linha, tem-se que a junção do “Acordo de Paris” à sanções premiaias seria como juntar o útil ao agradável, culminando-se em um caminho cada vez mais humanista para a resolução de problemas mundiais graves, que precisam, além de solução rápida e eficaz, de pessoas que tenham vontade de juntar-se para praticar o bem à si mesmo e ao mundo, não visando somente a si, mas também à comunidade internacional no geral.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho oportunizou a reflexão e o conhecimento sobre um assunto que é vigente no mundo atual em que vivemos. Por assim dizer, tamanha é importância deste tema, pois somos obrigados a conviver diariamente com as mudanças climáticas e os problemas graves insurgidos a partir dela.

Cada vez mais, nosso planeta vem se degradando por causa do aquecimento global, questão esta que já se vem notando há alguns anos. Porém, na contemporaneidade, vem sido tratada com muito mais seriedade.

No primeiro ponto do trabalho, tratou-se sobre a “*soft law*”, sobre sua forma de regulação e sobre o Direito Ambiental Internacional apropriar-se, cada vez mais, de ordenamentos criados sob este caráter normativo, e deste modo, acabar por utilizar-se de normas cada vez menos “efetivas”, de modo que as mesmas não possuem obrigatoriedade.

Nesta linha, a pesquisa tratou sobre a problemática da fragmentação jurídica dentro do Direito Internacional e as conseqüências da mesma, demonstrando a fragilidade que se cria a partir do sistema fragmentário, de modo que, tal sistema possui natureza descentralizada e desarticulada, utilizando-se de instrumentos autônomos e não possuidores de coordenação formalizada. Conclui-se, ao final do primeiro capítulo, que, quanto mais o Direito Internacional se fragmenta, maior a chance de existirem conflitos entre regimes especializados e ainda, maior a ausência de regras claras sobre como solucioná-los, de modo que existem muitos ordenamentos com caráter “*soft*”, sem vinculatividade e sem hierarquia entre si.

Por fim, no segundo ponto do trabalho, analisou-se a COP 21 e a criação do Acordo de Paris, sendo ele não apenas um Tratado, mas um marco histórico das relações internacionais no quesito meio ambiente, de modo que abarca um *modus operandi* colaborativo, assistivo e solidário entrepartes. Assim, visualizou-se a sanção premial como forma de incentivo às práticas cooperativas nele expostas, ou seja, como uma maneira de solução para o cumprimento eficaz do “Acordo de Paris” (Tratado).

Sendo assim, importante que a raça humana tenha consciência das mudanças climáticas que está causando e tenha vontade de modificar a máxima de Victor Hugo, a qual aduz que "É triste pensar que a natureza fala e que o gênero humano não a ouve." Ora, ao analisar o “Acordo de Paris” e as iniciativas nele impostas, presume-se claramente a idoneidade do forte sentimento de transformação de atitude com relação às mudanças climáticas de maneira global. Neste viés, vem a calhar a sanção premial, de modo que esta, somada ao Acordo, seria de grande valia para a esfera ambiental, e, quem sabe, o começo de uma solução aos problemas climáticos.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Flora Augusta Varela. **Direito e moral: o sentido e alcance das sanções premiaias no atual estado democrático de direito.** In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFS. Teorias de Direito. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI, 2015.

BARBOSA, Vanessa. Cop 21 divulga texto para acordo histórico pelo clima. **Revista Exame.** Dezembro. 2015. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/cop-21-divulga-acordo-historico-pelo-clima>>. Acesso em: 25.04.2016.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica: ética geral e profissional.** 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico.** Lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 33.

BRASIL. Decreto nº 2.652, de 01 de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 01 jul. 1998.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Convenção sobre a Diversidade Biológica. Convenção sobre Mudança de Clima, o Brasil e a Convenção-Quadro das Nações Unidas.** Brasília/DF, Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso em: 04 Jul 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança.** Brasília/DF, Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/biodiver>

sidade/convencao-da-diversidade-biologica/protocolo-de-carthagena-sobre-biosseguranca>. Acesso em: 04 Jul, 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Protocolo de Kyoto**. Brasília/DF, Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-kioto>>. Acesso em: 04 Jul, 2016.

CALABRIA, Carina. Adensamento adjudicatório Internacional e Forum Shopping: Descobrimos pontos positivos a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (Org). **Fragmentação do Direito Internacional**. Pontos e Contrapontos. Arraes. 2015.

CASTANHEIRA, Fernando Henrique. Fragmentação do Direito Internacional e Law Making no campo jurídico internacional contemporâneo. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro. n. 25 (2009) p. 64.

CHARNEY, Jonathan. The impact of the International Legal System of the Growth of International Courts and Tribunals. N.Y.U.J. **INTL'L & POL.**, n. 31, p. 697, 1999.

D'AMATO, Anthony; ENGEL, Kirsten (Edits.). **International Environmental Law Anthology**, Cincinnati: Anderson Pub, 1996.

FERNÁNDEZ DE CASADEVANTE ROMANI, Carlos: “**La protección del medio ambiente**”, en Cursos de Derecho internacional de Vitoria Gastéis, 1988, p. 149-315. P.104.

GIOVANOLI, Mario, A new Architecture for the Global Financial Market Legal: Legal Aspects of International Financial Standard Setting, in GIOVANOLI, Mario (Edit.). **International Monetary Law: Issues for the New Millennium**, Oxford: Oxford University Press, 2000.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. São Paulo: Edipro, 2003.

KENNEDY, Paul. **The parliament of man: The past, present and future of the United Nations**. New York. Random House, 2006.

KLEMM, C. e, Genetic Resources Conservation Binding Agreements or Soft Law?, **Environmental Policy and Law**, Bonn, n. 13, p. 19-21, 1984.

KOSKENNIEMI, Martti; LEINO, Paivi. Fragmentation of International Law Postmodern Anxieties. **Leiden Journal of International Law**, nº 15, 2002.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do soft law na construção do direito internacional ambiental In: XIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. **Anais...** Florianópolis, 2010.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Internacional: O papel da Soft Law em sua efetivação**. Ijuí: Unijuí. 2007.

SALMON, Jean. Dictionnaire de Droit International Public. Bruylant/AUF:Bruxelas, 2001. p. 1039. Nota 6, *apud* NASSER. Salem Hikmat. **Soft Law: um estudo sobre as normas e fontes do Direito Internacional**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

SNYDER, Francis <<Soft Law>> e Prassi Istituzionale nela Comunità Europea, **Sociologia del Diritto**, n. 1, 79-109, jan/abr, 1993.

SOARES. Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 127-140.

SZASZ, Paul. **International norm-making and BROWN WEISS**. Edith: Environmental Environmental Change and International Law. Tokio: United Nations University, 1999, p. 70-71.

UNITED NATIONS. **Paris climate change Conference**. *November*. 2015. Disponível em: <[http://unfccc.int/meetings/paris\\_nov\\_2015/meeting/8926.php](http://unfccc.int/meetings/paris_nov_2015/meeting/8926.php)>. Acesso em: 25.04.2016.

VALADÃO. Marcos Aurélio Pereira. **O Soft Law como fonte formal do Direito Internacional Público**. Dezembro, 2003. p. 18. Disponível em: <<http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/11/o-soft-law-como-fonte-formal-do-dip.pdf>>. Acesso em: 04 de Jul de 2016.